



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10783.000472/90-95  
Recurso nº. : 14.861  
Matéria : IRPF - EX.: 1989  
Recorrente : ESTANISLAU KOSTKA STEIN  
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ  
Sessão de : 08 DE DEZEMBRO DE 1998  
Acórdão nº. : 102-43.491

IRPF – DECLARAÇÃO INEXATA - Aquele que declara seus rendimentos e por esta declaração sofre o lançamento, assim como as penalidades pecuniárias pelos erros nela cometidos é o contribuinte, sujeito passivo da obrigação tributária que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ESTANISLAU KOSTKA STEIN.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
VALMIR SANDRI  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

16 ABR 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10783.000472/90-95  
Acórdão nº : 102-43.491  
Recurso nº : 14.861  
Recorrente : ESTANISLAU KOSTKA STEIN

**RELATÓRIO**

ESTANISLAU KOSTKA STEIN, CPF N. 364.792.097-53, brasileiro, vereador à Câmara Municipal de Vitória-ES, recorre para esse E. Conselho de Contribuinte, de decisão da autoridade julgadora de primeira instância, que julgou procedente o agravamento da exigência inicial, alterando o imposto suplementar exigido de NCZ\$ 453,64 para NCZ\$ 492,31, sendo a parte agravada transferida para o processo n. 10783.010.564/96-23, e já devidamente quitada pelo contribuinte.

O presente processo já foi objeto de análise por essa E. Câmara em 20 de maio de 1994, sendo Relator o nobre Conselheiro Kazuki Shiobara, sendo devolvido naquela data, para a autoridade julgadora de Primeiro Grau para que a petição de fls. 40/41 fosse julgada como impugnação.

A exigência tributária teve origem na Notificação de Lançamento de fl. 06, através da qual foi reclassificado como rendimento tributável, rendimentos recebidos pelo contribuinte da Câmara Municipal de Vitória, com as rubricas de Sessão Extras, Outras Vantagens e Gratificação de Representação, no valor total de Cz\$ 2.184,48.

Em sua impugnação, o contribuinte argumenta que a Câmara Municipal de Vitória-ES, no Informe de Rendimentos e Retenção do Imposto de Renda na Fonte, declarou que aqueles rendimentos não eram tributáveis e com isso assumiu a responsabilidade pelo tributo correspondente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10783.000472/90-95  
Acórdão nº. : 102-43.491

Argumentou mais que, ainda que fosse tributável, a Fazenda Pública da União não teria qualquer prejuízo, tendo em vista que o imposto de renda retido na fonte e servidores municipais incorporam a receita municipal, acrescenta ainda, que seja aplicado no caso vertente, a prática reiterada pela administração fiscal no sentido de se admitir como se retido fosse o imposto, para o cálculo do imposto a recolher na declaração de rendimentos.

A autoridade julgadora de Primeiro Grau, entendeu que a Ajuda de Custo (Fls. 11), não se enquadram no conceito de diária e ajuda de custo conforme definido no Parecer Normativo CST n. 36/78, sendo tributável, conforme estabelece o artigo 29 do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto 85.450/80), estando correta a inclusão, como tributáveis, do valor pago a título de Ajuda de Custo, devendo ser mantido o agravamento, sendo resguardado o direito de a Fazenda Nacional rever a veracidade e ideológica dos elementos apresentados nas declarações de rendimentos, nos termos do art. 149 do CTN, dentro de um prazo de cinco anos.

Dessa forma, julgou procedente o agravamento e, em decorrência, manteve os valores consignados na decisão de fls. 35/38, no sentido de excluir a parcela correspondente à remuneração paga pelas sessões extraordinárias; manteve o valor pago a título de outras vantagens; incluiu como rendimento tributável da cédula "C" o valor de NCZ\$ 16,02, pago a título de ajuda de custo e mantendo as demais parcelas somadas à Cédula "C", resultando o imposto de renda no valor de NCZ\$ 492,31, acrescido da multa, juros de mora e correção monetária.

Em grau de recurso, o contribuinte assevera que:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000472/90-95  
Acórdão nº. : 102-43.491

- a) a questão de conceituação de subsídios fixos e variáveis, dos detentores de mandato parlamentar, não é pacífica, mas, ao que se sabe, o critério adotado pela Câmara Municipal de Vitória-ES para a classificação das parcelas listadas no mencionado relatório como rendimentos não tributáveis, se pautou pelo entendimento firmado no âmbito das duas casas do Congresso Nacional;
- b) ao se admitir que ditos valores deveriam ser classificados como rendimentos tributáveis, é de se ponderar que haveriam de ter sido assim considerados pela fonte pagadora, para efeito da incidência do Imposto de Renda, no ato do pagamento daquelas rubricas. A responsabilidade da retenção do imposto é da fonte pagadora (art. 574, do RIR/80), ficando esta obrigada a recolhê-lo, ainda que não o tenha retido (art. 576, do RIR/80), e que nada poderia ser exigido ao recorrente;
- c) assevera ainda, que a Fazenda Nacional carece de legitimidade para uma tal exigência, porque, a teor do que preceitua o art. 24, # 1º, da Constituição Federal de 1967 (E.C. n. 1, de 1969), o produto da arrecadação do tributo aqui discutido, pertence ao Município de Vitória-ES que efetuou o pagamento, sendo tal disposição reiterada na atual matriz constitucional (art. 158, I), dispensando qualquer outra consideração sobre a sua prevalência;
- d) durante anos, em que exerceu mandato parlamentar, apresentou suas declarações com os valores em discussão, insusceptíveis de tributação, sendo processadas e aceitas pela Administração



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000472/90-95  
Acórdão nº. : 102-43.491

Tributária, que nada opôs a elas, e caso venha a ser mantido o lançamento, haverá de ser reconhecido que milita em favor do contribuinte o disposto no Art. 100, III e respectivo parágrafo único do Código Tributário Nacional.

Por fim, requer seja recebido e acolhido o presente recurso voluntário, para o fim de julgar improcedente o lançamento e insubsistente a exigência tributária nela consubstanciada.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'E. S. ...', written over a faint horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10783.000472/90-95  
Acórdão nº. : 102-43.491

VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento, não havendo preliminares a serem analisadas.

Conforme se verifica nos autos, trata o presente processo de notificação de lançamento, relativa a tributação de rendimentos declarados pelo contribuinte como isentos e não tributáveis, pagos pela Câmara Municipal de Vitória-ES, a título de ajuda de custo.

Assevera o contribuinte que a responsabilidade pela retenção do imposto de renda caberia à Câmara de Vereadores de Vitória-ES, assumindo ela, com isso a responsabilidade pelo tributo correspondente, e que a Fazenda Nacional não teve nenhum prejuízo, tendo em vista que o imposto de renda retido na fonte incorpora a receita municipal.

O regime da substituição tributária, foi introduzido no nosso ordenamento jurídico através da Lei n. 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), através do art. 128 que prescreve:

“Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresse a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter *supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.*”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000472/90-95  
Acórdão nº. : 102-43.491

No intuito de facilitar a atividade fiscal, agilizar a arrecadação e minimizar a sonegação de impostos, a administração pública utiliza-se do mecanismo da substituição tributária, escolhendo uma terceira pessoa, no caso o substituto, o qual está vinculado ao fato gerador da respectiva obrigação, e do qual se exigirá a satisfação da prestação jurídico-tributária.

Isto significa dizer que a figura da substituição tributária implica, necessariamente, numa pessoa substituta e outra pessoa substituída, sendo que o encargo tributário pertence ao substituído, porém quem comparece na relação jurídica formal da obrigação jurídico-tributária é o substituto, isto é, o substituto recolhe tributo devido por outrem.

Com relação ao imposto de renda, é contribuinte o titular da disponibilidade econômica ou jurídica, do rendimento adquirido, ou dos proventos, conforme dispõe o artigo 45 do CTN, *in verbis*:

*“Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o art. 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.”*

*Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam.”*

O artigo 121 do Código Tributário Nacional, ao tratar do sujeito passivo da obrigação tributária, dispõe:

*“Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.*

*Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:*



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10783.000472/90-95  
Acórdão nº. : 102-43.491

*I – contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;*

*II – responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.”*

Da exegese do artigo acima, verifica-se que o CTN distingue duas categorias de sujeito passivo, qual seja:

- a) o que tenha relação direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador, denominado contribuinte, e,
- b) o que, sem ter relação direta com o respectivo fato gerador, foi eleito sujeito passivo da relação obrigacional, por comodidade ou qualquer outra razão de ordem prática, denominado responsável.

Dessa forma, não resta dúvida que o responsável pela retenção do imposto de renda na fonte, é o substituto, sujeito passivo da obrigação principal.

Ao contribuinte, a Lei determina que ao final de cada ano deverá apresentar declaração de rendimentos, na qual se determinará o saldo do imposto a pagar ou o valor a ser restituído, apurado com base no somatório de todos os rendimentos tributáveis recebidos durante todo o ano, sem exceção, independentemente de sua tributação na fonte ou não.

Portanto, havendo ou não a retenção do imposto de renda na fonte, a pessoa que suporta definitivamente o ônus econômico do tributo é o contribuinte beneficiário dos rendimentos, cabendo a fonte pagadora dos rendimentos a penalidade pela não retenção do imposto de renda de fonte.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10783.000472/90-95  
Acórdão nº. : 102-43.491

Logo, sujeito passivo da obrigação tributária é aquele que declara seus rendimentos e por esta declaração sofre o lançamento do tributo, assim como as penalidades pecuniárias que lhe são impostas pelos erros nela cometidos, tendo em vista que é o contribuinte que tem a relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador.

Despicienda a asseveração do recorrente ao querer atribuir a fonte pagadora dos rendimentos a responsabilidade pelo pagamento do imposto incidente sobre rendimentos que lhe foram pagos, até porque, a incidência do imposto de renda na fonte, opera como uma antecipação do total do imposto devido na declaração anual de rendimentos, não sendo devido de forma definitiva.

É de se observar ainda, que a não retenção do imposto pela fonte pagadora, não trouxe no presente caso qualquer prejuízo ao recorrente, posto que, no decorrer do ano – calendário, o mesmo recebeu os valores ora tributados integralmente sem qualquer tributação, ocorrendo as penalidades a partir do momento em que os valores não foram oferecidos à tributação em sua Declaração de Rendimentos.

Isto posto, conheço do recurso por tempestivo, para no mérito NEGAR-LHE provimento.

Sala das Sessões - DF, em 08 de dezembro de 1998.

  
VALMIR SANDRI